

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade pertinentes, conheço dos embargos de declaração interpostos por Marco Antônio Martins, agente de correios – atendente postal, contra o Acórdão 13.315/2020 – 2ª Câmara (relatora a Ministra Ana Arraes), que julgou irregulares suas contas especiais, imputou-lhe débito no montante histórico de R\$ 143.000,00 e aplicou-lhe multa de R\$ 120.000,00, em razão de diferença a menor de numerário em caixa, nos dias 17 e 18/05/2016, na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em Apuí/AM, conforme apurado em processo administrativo instaurado por aquela empresa pública.

2. Apontou o embargante, em síntese, os seguintes possíveis vícios na decisão contestada:

2.1. omissão na realização de oitiva do gerente da agência à época dos fatos;

2.2. cerceamento de defesa, em razão da ausência de notificação do responsável acerca da data de realização do julgamento da tomada de contas especial, o que impediu a produção de sustentação oral anteriormente requerida e deferida pelo Presidente do Colegiado julgador;

2.3. ocorrência do julgamento no período de recesso forense previsto no Código de Processo Civil.

3. Tais alegações, entretanto, não merecem ser acolhidas, uma vez que:

3.1. não houve omissão na realização da oitiva do gerente da agência, posto que os itens 4 a 9, 17 e 18 do voto condutor da decisão embargada analisaram a conduta daquele dirigente e expressamente concluíram pela desnecessidade de sua oitiva ou de sua integração ao polo passivo deste processo;

3.2. as normas processuais desta Corte não preveem notificação pessoal de responsáveis ou de seus representantes legais acerca da inclusão de processo em pauta para julgamento; além disso, no caso concreto, houve a devida publicação da pauta da sessão em que ocorreu a apreciação desta tomada de contas especial, nos termos do Regimento Interno desta Casa, e caberia ao embargante o acompanhamento da matéria, a fim de exercer seu direito à produção de sustentação oral;

3.3. o julgamento questionado ocorreu na sessão ordinária da 2ª Câmara de 24/11/2020, durante o período de funcionamento regular deste Tribunal, na forma de sua Lei Orgânica e de seu Regimento Interno.

Assim, diante da inexistência das possíveis falhas apontadas, voto porque sejam rejeitados os embargos de declaração, na forma da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2021.

JORGE OLIVEIRA

Relator